



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

PARECER N° 2848/2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária n°: 1725/2025

Autor: Deputado Fernando Pereira

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária n° 1725/2025, de autoria do Deputado Fernando Pereira, que “Dispõe sobre a denominação do trecho da Rodovia AL 104, que liga o Município de Teotônio Vilela à Rodovia AL 105.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conferir denominação oficial ao trecho da Rodovia AL 104 que interliga o Município de Teotônio Vilela à Rodovia AL 105, inserido na malha rodoviária estadual. A iniciativa visa facilitar a identificação viária, a organização dos serviços públicos e privados que dependem da correta referência ao logradouro, bem como homenagear a referência indicada na proposição, em consonância com a tradição legislativa de atribuição de nomes a vias e logradouros públicos como forma de reconhecimento simbólico e de valorização da memória e da identidade locais.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A denominação de trechos de rodovias estaduais insere-se na competência do Estado para dispor sobre seus bens públicos e sua infraestrutura viária, não havendo afronta à repartição de competências estabelecida na Constituição Federal ou na Constituição do Estado de Alagoas. Trata-se de norma de caráter eminentemente administrativo e simbólico, que não cria obrigações desproporcionais ao Poder Público, nem interfere em competências privativas de outros entes federados.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta

Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32/2007.)

**Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

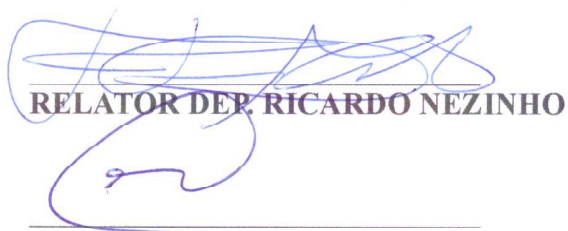
Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa forma adequada, com ementa clara, objeto determinado e conteúdo normativo simples e compatível com sua finalidade, não se identificando impropriedades redacionais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEB. RICARDO NEZINHO

